



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Emenda a LOM Nº 2/2021, de 17/05/2021

"Institui o mecanismo das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, nos termos do art. 166 da Constituição Federal"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º Fica acrescentado o artigo 147-A à Lei Orgânica do Município de Virgínia, com a seguinte redação:


"Art. 147-A. Além das emendas modificativas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 18/05/2021


Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF: 581.075.336-15





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3- deste artigo, a Administração Municipal deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3- poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º-. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § & deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo."

Art. 22. Fica modificado o *caput* do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Virgínia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. *O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas individuais dos vereadores, a que alude o artigo 147-A desta Lei Orgânica.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Virgínia-MG, 17 de maio de 2021.

Adriano Pereira Brito
Presidente da Câmara

Gastão Celso Brito Pereira
Secretário

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 18/05/21
Ribeiro
Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF:581.075.336-15